

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.492, DE 2001

Altera a redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a jornada de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RICARDO RIQUE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.492, de 2001, do Poder Executivo, visa a estabelecer critérios adicionais para que os ocupantes dos cargos das categorias funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário de qualquer órgão da administração pública federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais possam optar pela jornada diária de oito horas de trabalho.

Para tanto, propõe alteração do texto do art. 1º da Lei nº 9.436, de 1997, e estabelece que a opção ficará condicionada ao atendimento das conveniências do serviço e mediante avaliação de desempenho, segundo critérios objetivos estabelecidos pelos órgãos em que os servidores estiverem lotados, além das condições já relacionadas na citada lei.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no disposto no art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável o mérito da proposição que ora analisamos, não só pelos motivos explicitados na justificativa que a acompanha, mas pelo fato de que há mão-de-obra excedente na área médica, e assim sendo é justo que a administração pública possibilite o acesso do maior número de profissionais possível aos seus quadros, ficando a seu cargo, e não apenas dependente da vontade do profissional, a decisão sobre a jornada a ser cumprida.

Tal medida, ato contínuo, facilitará o acesso ao primeiro emprego a centenas de profissionais da área de saúde, proporcionando-lhes a experiência necessária para que possam desenvolver, paralelamente, uma carreira na iniciativa privada, pela qual poderão vir a fazer opção posterior, abrindo espaço para os recém-formados.

Assim, ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.492, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RICARDO RIQUE
Relator